



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 001/2018

Ementa: Administração da alimentação enteral via gastrostomia em domicílio.

1. Do fato

Consulta realizada por Promotoria do Interior de São Paulo, solicitando esclarecimento sobre qual profissional de enfermagem deve administrar alimentação enteral via gastrostomia, fora de ambiente hospitalar.

2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN 0564/2017). Neste sentido, atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da Ética e da Bioética.

Como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das políticas públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Além disso, conforme Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é função do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis aos profissionais.

Neste sentido, conforme o questionamento realizado, nos esclarece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RCD Nº 63, DE 6 DE JULHO DE 2000:

[...] 4.12. Ao enfermeiro, de acordo com as atribuições do Anexo I, compete: administrar NE, observando as recomendações das Boas Práticas de Administração de NE -BPANE, conforme Anexo III.

[...] A administração da NE deve ser executada de forma a garantir ao paciente uma terapia segura e que permita a máxima eficácia, em relação aos custos, utilizando materiais e técnicas padronizadas, de acordo com as recomendações das BPANE, conforme Anexo III.

[...] 4.1.2.1. A equipe de enfermagem envolvida na administração da NE é formada pelo enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, tendo **cada profissional suas atribuições dispostas em legislação específica.**

[...] 4.1.2.4. **O enfermeiro é responsável pela administração da NE** e prescrição dos cuidados de enfermagem em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar (ANVISA, 2000). (grifo acrescentado).

Assim, aparentemente, o responsável pela administração de Nutrição Enteral (NE) dentre os profissionais de Enfermagem deve ser o Enfermeiro. Porém, observe-se que tal legislação já vem de longa data (ano de 2000) e tem caráter protetivo além do intuito de proporcionar maior mais segurança ao paciente, principalmente especificando o profissional de enfermagem que tem mais conhecimento técnico como o melhor habilitado ao procedimento.

No entanto, para melhor elucidação do caso, há necessidade de se observar a legislação específica sobre o tema, sendo esta estabelecida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Resolução 453/2014 que estabelece como competência da equipe de enfermagem, o seguinte:

[...] As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos desta Norma Técnica.

A equipe de enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica

– a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país [...] (COFEN, 2014)

A mesma Resolução traça as competências de cada profissional envolvido na Terapia Nutricional (TN), e especificamente ao Enfermeiro dispõe:

[...] a) desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao paciente em TN, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço;
b) desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem que atua em TN;
c) responsabilizar-se pelas boas práticas na administração da NP e da NE;
d) responsabilizar-se pela prescrição, execução e avaliação da atenção de enfermagem ao paciente em TN, seja no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar;
e) fazer parte, como membro efetivo, da EMTN;
f) participar, como membro da EMTN, do processo de seleção, padronização, parecer técnico para licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TN. (COFEN, 2014). (grifo acrescentado).

Desta forma, o responsável pela TN é o profissional Enfermeiro, ainda que não seja este profissional que realize a administração da dieta enteral, pois é ele que detém a melhor capacitação técnica para direcionar a equipe envolvida na administração e cuidado para este procedimento. É o profissional Enfermeiro que, pós avaliação, desenvolverá e aplicará treinamento operacional à equipe envolvida na TN.

No mesmo sentido, quando da participação domiciliar das equipes de saúde da Atenção Básica, esta capacita o familiar para que possa realizar atividades simples, bem como administração de dieta na residência¹, e, por isso, este Conselho já se posicionou por meio da Orientação Fundamentada 083/2017 Administração e capacitação de dieta enteral no domicílio (disponível em nosso site), a qual indica que:

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 963, DE 27 DE MAIO DE 2013. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0963_27_05_2013.html >. Acesso em 09 Ago. 2018. [...]Art. 19. Nas três modalidades de Atenção Domiciliar, as equipes responsáveis pela assistência têm como atribuição: I - trabalhar em equipe multiprofissional e integrada à rede de atenção à saúde; II - identificar e treinar os familiares e/ou cuidador dos usuários, envolvendo-os na realização de cuidados, respeitando os seus limites e potencialidades;

Aos familiares, no domicílio, **com pactuação** com as Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) e capacitação é possível realizar a “Administração de dietas enterais e cuidados com as sondas” e os “sinais de alerta” que necessitam ser esclarecidos para o paciente e ou familiares para que possam entrar em contato com a EMTN. Sendo assim, ao Enfermeiro atuante na EMTN, considerando suas respectivas competências, atribui-se a **capacitação do familiar para o que é pertinente e do cuidado com a NP das atividades complexas que demandam conhecimentos e habilidades profissionais**. (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – CORENSP, 2017) (grifo acrescentado).

3. Da conclusão

Ante o acima exposto, conclui-se que a equipe de Enfermagem tem aptidão técnica para administração de dieta enteral em domicílio, sendo o profissional Enfermeiro **responsável pela Terapia Nutricional**, podendo, pós avaliação e orientação (treinamento e capacitação), e sob sua supervisão, delegar a administração da dieta em domicílio para o Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Quando há participação de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD)² e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP)³, bem como, capacitação técnica, há possibilidade de administração de dieta pelo familiar em domicílio.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Atenção Básica. Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD). Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_emad.php >. Acesso em 08 Ago. 2018. A EMAD é a principal responsável pelo cuidado do paciente domiciliado. A diferença entre as EMADs e as equipes de atenção básica está no tipo de atendimento prestado (especializado para pacientes domiciliados) e na composição da equipe profissional, que deverá conter, minimamente: I. 1 ou 2 profissionais médicos, com somatório de carga horária semanal (CHS) de, no mínimo, 40 (quarenta) horas; II. 1 ou 2 profissionais enfermeiros, com somatório de CHS de, no mínimo, 40 (quarenta) horas; III. 3 ou 4 (pois pode ser 3 profissionais de 40h ou 4 profissionais de 30h); IV. Profissional fisioterapeuta e/ou assistente social, com somatório de CHS de, no mínimo, 30 (trinta) horas.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Atenção Básica. Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP). Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_emap.php >. Acesso em 08 Ago. 2018. A EMAP deverá oferecer apoio à EMAD, bem como às equipes de atenção básica (inclusive equipes de Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família). Sua composição mínima deverá conter 3 (três) profissionais de nível superior, escolhidos entre oito diferentes ocupações: I. Assistente social; II. Fisioterapeuta; III. Fonoaudiólogo; IV. Nutricionista; V. Odontólogo; VI. Psicólogo; VII. Farmacêutico; e VIII. Terapeuta ocupacional

Recomendamos ainda a construção de protocolos institucionais direcionando tal atividade pelos profissionais, além da realização da Sistematização da Assistência de Enfermagem e da implementação do Processo de Enfermagem conforme Resolução Cofen nº 358/2009.

É o parecer.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RCD Nº 63, DE 6 DE JULHO DE 2000. Disponível em: < <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/item/resolucao-da-diretoria-colegiada-rcd-n-63-de-6-de-julho-de-2000> >. Acesso em: 12 Jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de Atenção Básica. Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD). Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_emad.php >. Acesso em 08 Ago. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de Atenção Básica. Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP). Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_emap.php >. Acesso em 08 Ago. 2018.

_____. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 963, DE 27 DE MAIO DE 2013. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0963_27_05_2013.html >. Acesso em 09 Ago. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen 453/2014. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html >. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Resolução Cofen 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html >. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Resolução Cofen 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências . Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html >. Acesso em 12 Jun. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – Coren-SP. Orientação Fundamentada 083/2017. Administração e capacitação de dieta enteral no domicílio. Disponível em: < http://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Fundamentada-083_2.pdf >. Acesso em 13 Jun. 2018.

Alessandro Lopes Andrighetto

COREN-SP 73.104-ENF

CTLN

Aprovado na 1056ª Reunião Ordinária Plenária, em 9 de agosto de 2018.